



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 127.635**

**Rio Branco, AC, 09.01.2024.**

ASSUNTO: *Aposentadoria voluntária integral especial por tempo de contribuição – MARIA DA CONCEIÇÃO VALDIVINA DA COSTA – Matrícula 162213-2 – Professora de Nível Superior – Secretaria de Educação e Esporte.*

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral especial por tempo de contribuição** concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO VALDIVINA DA COSTA**, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 154/2005.

Conforme análise técnica de fls. 72-73, realizada pela 4ª IGCE, a presente concessão obedeceu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, razão pela qual sugeriu o órgão técnico o registro do ato de aposentadoria.

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Professora de Nível Superior, Classe II – Referência "I"**, do Quadro de Pessoal do Estado da Secretaria de Educação e Esporte, conforme **Portaria nº 651, de 27.06.2016**, publicada no **DOE nº 11.835, de 28.06.2016** (fls. 61-62), tendo sido fixados em seu favor os proventos correspondentes (fl. 57).

Ante o exposto, opina este MPC pelo **registro** do ato de aposentadoria, com fundamento no inciso III, do artigo 61, da Constituição Estadual.

**João Izidro de Melo Neto**

Procurador